

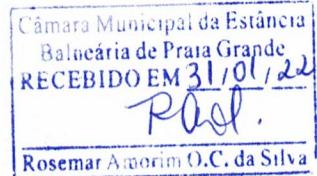


Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 28 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 92/2022

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 80/2021 relativo ao Projeto de Lei 260/21, de autoria do Vereador Emerson Camargo dos Santos o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo ciar o “selo ecologicamente correto”, a ser concedido aos bares, restaurantes, hotéis e congêneres, no município de Praia Grande, que conferirem a destinação adequada ao óleo vegetal descartável e dá outras providências.

O artigo 2º dispõe que o “Selo Ecologicamente Correto”, terá validade de dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria realizadas pelo órgão competente.

E o artigo 3º aduz que na hipótese de descumprimento do critério que autoriza a concessão do “Selo Ecologicamente Correto” antes de expirar sua validade, o órgão competente deverá cancelar o uso do referido selo.

Dianete do acima exposto, constata-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto a norma impugnada criou atribuição e responsabilidade para órgão da Administração Pública, na medida em que dispôs que o órgão competente deve fazer vistoria e ainda cancelar o uso do referido selo.

Portanto dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

✓



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual - Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21611838720168260000 SP 2161183-87.2016.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, julgamento 07/12/2016, Órgão Especial, publicação 11/01/2017).

Acerca do tema, a lição ministrada por Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental (...)" (in Direito Municipal Brasileiro, 15^a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo traduz verdadeira ingerência nos atos de gestão, a revelar, indubitavelmente, invasão de competência conferida ao Poder Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 80/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa da Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, bem como da reserva da administração, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita